



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.360 - SP (2011/0297743-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MARÍTIMA SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INOVATTI**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado toma conhecimento do fato, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa do pagamento da indenização (Súmula n. 229/STJ).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se provê para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.360 - SP (2011/0297743-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MARÍTIMA SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INOVATTI**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARÍTIMA SEGUROS S/A a acórdão de relatoria do Ministro Massami Uyeda que negou provimento ao recurso especial nos termos seguintes:

"*In casu*, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à prescrição foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Por fim, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição no caso *sub judice* sob o argumento de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional é a data da ciência inequívoca da invalidez do segurado, sendo que o requerimento administrativo apenas suspende a contagem do prazo."

A embargante, em suas razões, aponta erro material e contradição na decisão recorrida, alegando, inclusive, que houve equívoco visto que o Tribunal de origem não reconheceu a prescrição, mas afastou a que havia sido reconhecida em primeiro grau (e-STJ, fl. 483).

Reitera os argumentos desenvolvidos nos recursos anteriormente interpostos relativos à ocorrência da prescrição, reconhecida na sentença e afastada pela Corte *a quo*. Busca, mais uma vez, demonstrar violação dos arts. 535 do CPC e 206, § 1º, II, "b", do CC.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 508/527, em que defende a inexistência de erro material, mas a simples troca de palavras.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos, imprimindo-se-lhes efeitos infringentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que, sanado o erro material e esclarecida a contradição apontada, seja dado provimento ao recurso especial, restabelecendo-se a sentença que reconheceu a prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.360 - SP (2011/0297743-4)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado toma conhecimento do fato, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa do pagamento da indenização (Súmula n. 229/STJ).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se provê para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Com razão a agravante quanto à existência de erro material e de contradição na decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda. Constata-se, contudo, ser impossível saná-los, visto que, ao que parece, a decisão tratou da prescrição sob enfoque diverso daquele debatido nos autos. É o que se depreende da leitura de trecho constante da decisão que faz referência à "data da ciência inequívoca da invalidez do segurado". A questão discutida nos autos, por sua vez, diz respeito à cobertura de risco geral da construção civil. Dessa forma, não podem subsistir os fundamentos da decisão agravada. Assim, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental para tornar sem efeito a decisão proferida às fls. 472/474, proferindo outra em seu lugar.

Passo, portanto, a nova análise do recurso.

Trata-se de recurso especial interposto por MARÍTIMA SEGUROS S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de indenização securitária decorrente de prêmio de seguro firmado para cobertura de risco geral da construção civil, afastou a prescrição decretada na sentença. Eis a ementa do julgado:

"SEGURO - Indenização - Complementação - Cobrança - Prescrição anual, contada a partir da data em que o segurado tem ciência do pagamento inferior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido e suspensa por requerimento administrativo até a ciência inequívoca da resposta negativa da seguradora - Art. 206, parágrafo único, VI, do Código Civil - Súmula 229 do C. STJ - Prazo não consumado - Provas insuficientes à solução da lide - Sentença anulada - Instrução do processo determinada - Recurso provido em parte."

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos para sanar erro material.

Sustenta a recorrente violação do art. 206, § 1º, III, "b", do CC, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta que, nos casos de indenização securitária, o pedido de pagamento da indenização suspende o prazo prescricional, a teor do comando da Súmula 229/STJ. Situação diversa ocorre quando se dá o pagamento de montante menor do que o devido; nesse caso, o prazo volta a correr com o pagamento feito a menor e não é suspenso com o pedido de pagamento complementar.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 442/462).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 464), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Violação do art. 535 do CPC

Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC em referência aos embargos declaratórios opostos anteriormente, verifica-se que, a pretexto de sanar erro material que nenhum prejuízo trazia à compreensão do julgado, a pretensão recursal era o reexame da causa, já que não foi demonstrada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, é pacífico o entendimento do STJ de que não ocorrem irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto impugnado, com fundamentos claros e nítidos, e quando enfrentadas as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. É bom lembrar que o órgão colegiado não está obrigado a exaurir todos os argumentos expostos pelas partes, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

II - Prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Súmula n. 229/STJ dispõe que o prazo prescricional do segurado contra a seguradora inicia-se na data em que aquele toma conhecimento do fato (no caso, o pagamento indevido ou a menor), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa do pagamento da indenização.

Dessarte, conforme relatado no acórdão, em 15/3/2005, o segurado tomou ciência do pagamento indevido, tendo feito o requerimento administrativo na mesma data. Em 17/3/2005, o benefício foi negado administrativamente e, em 17/3/2006, a ação foi ajuizada.

Como a data em que o segurado teve ciência do pagamento indevido coincide com a data em que foi feito o requerimento administrativo, o prazo nem sequer teve início com o pagamento indevido, pois foi suspenso de imediato com o citado requerimento. Logo, o prazo teve início, no presente caso, com a negativa da seguradora ao pagamento complementar, o que ocorreu em 17/3/2005. Com base nesses elementos, conclui-se que não decorreu mais de um ano, já que a ação foi proposta no último dia do prazo, daí não estar configurada a prescrição.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Processual civil e civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Seguro em grupo. Cobrança de indenização securitária. Prescrição. Ocorrência. Suspensão do lapso prescricional. Súmula N.º 229 do STJ. - A prescrição ânua da ação do segurado contra a seguradora flui a partir da data em que aquele toma ciência inequívoca da incapacidade. - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 do STJ). Agravo não provido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 976.719/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/5/2008.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Nos casos de cobrança de seguro, a prescrição é ânua; sua contagem se inicia na data da ciência inequívoca da incapacidade laboral; suspende-se pelo requerimento administrativo e volta a fluir quando o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora. II - Não informadas as datas da ciência da invalidez e do requerimento administrativo, inviável a aferição da consumação do lapso prescricional. Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 704.812/MG, relator Ministro Castro Filho, DJ de 1º/2/2006.)

No mesmo sentido: REsp n. 927.101/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/5/2008; e REsp n. 1.119.318/MG, Quarta Turma, DJ de 24/6/2010, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minha relatoria.

III - Divergência

Registre-se, finalmente, que o dissídio pretoriano suscitado, pelas razões aqui já expostas, não tem plausibilidade em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para, nos termos da fundamentação retro, tornar sem efeito a decisão ora impugnada, proferindo outra em seu lugar para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0297743-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.298.360 / SP

Números Origem: 5197604 5197604100 5540120060084495 84492006 91509822920078260000
994070226370

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INOVATTI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INOVATTI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.